

Brasília-DF, 15 de julho de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor

Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Pavidez Engenharia Ltda. tomou conhecimento de declarações proferidas pelo Vereador André Prado, bojo da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, realizada no dia 14 de julho de 2020, transmitida pelo canal de comunicação oficial da TV Câmara Pouso Alegre¹ no Facebook e por rádio municipal, oportunidade em que presta esclarecimentos, por meio dos seus advogados.

Em sua fala, o Excelentíssimo Vereador André Prado asseverou ter havido uma condenação criminal sofrida pelo proprietário da referida sociedade empresária sem, todavia, esclarecer à população o desfecho ocorrido nos autos da Apelação n. 0000351-32.2006.4.01.3804, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o absolveu à unanimidade, decisão já transitada em julgado. No tocante às declarações relativas à obra, cumpre esclarecer que a mesma foi vistoriada pela Secretaria de Obras, que avalizou todos os atos executórios realizados.

Referido julgado carregou em suas razões fatos que evidenciam a lisura da conduta da empresa: “Fato incontroverso que a obra prevista no contrato foi executada e é utilizada em benefício da municipalidade”.

Diante dos esclarecimentos que se fizeram necessários, a Pavidez Engenharia Ltda. reforça os votos de estima e consideração, reafirmando que está à disposição para quaisquer esclarecimentos. A Pavidez Engenharia Ltda. aproveita a oportunidade para reprimir que a imunidade parlamentar concedida ao autor das declarações não o abona de realizar a ratificação das informações errôneas que foram prestadas, nos termos da Lei 13.188/2015.

Respeitosamente,


João Paulo Boaventura


Thiago Turbay Freiria

¹ Disponível em: <https://www.facebook.com/tvcamarapousoalegre/>, acessada em 15 de julho de 2020.

(S=F0Î1V4)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000351-32.2006.4.01.3804

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.38.04.000351-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APELANTE : EDSON FERNANDO MACIEL TAVARES
ADVOGADO : DF00015143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO : DF00031680 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTROS(AS)
APELANTE : ADENILSON NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : MG00044457 - ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADES PROCESSUAIS REJEITADAS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI N. 201/1967. INCISO I, ART. 1º. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO. PROVAS INSUFICIENTES PARA EMBASAR UMA CONDENAÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. *"Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado."* (Súmula 273 do STJ). Precedentes deste Tribunal.
2. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição virtual, ou em perspectiva. Também o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 438, no sentido de que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética - como é o caso da prescrição virtual.
3. A resposta à acusação pode ter caráter inaugural em relação a várias questões processuais e mesmo materiais prejudiciais ao feito, de modo que a oitiva do Ministério Público Federal é medida recomendável, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Inexistem motivos para que depois dessa manifestação o réu venha a ser intimado para se manifestar nos autos. Caso em que o procedimento adotado no processo de origem não implicou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, situação, ao contrário, que restaria evidenciada se a acusação tivesse feito juntada de novos documentos ou provas que influenciassem no deslinde dos fatos, o que não ocorreu.
4. Não configura nulidade processual a ausência de novo interrogatório do réu após a edição da Lei n. 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do Código de Processo Penal, quando o respectivo ato processual foi realizado antes da entrada em vigor da alteração legislativa, uma vez que a lei processual alcança o processo no momento em que se encontra.
5. O ato judicial de indeferimento de produção de prova pericial na instrução processual não se traduz em ofensa ao devido processo legal ou cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 400, §1º, do CPP. O juiz pode indeferir as provas que considerar irrelevantes ou protelatórias.
6. O tipo do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 criminaliza o desvio de recursos públicos em benefício próprio ou alheio. Para que se configure a conduta, é necessário comprovar, além do desvio, o dolo específico de buscar proveito próprio ou alheio, o que não foi feito nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000351-32.2006.4.01.3804

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.38.04.000351-3/MG

7. Ausência de elementos de provas no sentido de que houve ilicitude na aplicação de verbas públicas. Inferre-se dos autos que os recursos oriundos de contrato de repasse firmado entre o município e a União, intermediada pela CEF, foram aplicados na realização das obras previstas no convênio. Fato incontroverso que a obra prevista no contrato foi executada e é utilizada em benefício da municipalidade.

8. Provas dos autos que não autorizam a conclusão, com a segurança necessária para uma condenação, de que os réus tenham se apropriado ou desviado verba pública ou, ainda, que tenham conhecimento de qualquer conduta criminosa nesse sentido.

9. Absolvição dos réus diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência.

10. Recursos de apelação dos réus providos para absolvê-los com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento aos recursos de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 7 de maio de 2019.

Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator